SEGUNDA ATA DE SESSÃO DE LICITAÇÃO – LEILÃO 001/2021

Aos doze dias do mês de maio de dois e vinte e um, às dez horas e dez minutos nas dependências da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE, presente o senhor Wilson Rodrigues Ribeiro como leiloeiro, para julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão do leiloeiro, que inabilitou o Sr. GERALDO GIANASI, do item 20. Foi enviado cópia das razões ao Sr. Rodrigo Marcelo Ribeiro da Silva para contra razoar caso queira. Silente o arrematante das contras razões, passou o leiloeiro ao julgamento. Alega o recorrente que sua inabilitação foi injusta, conforme assentada na peça de recurso: ..." *Ocorre contudo, que a inabilitação do licitante Eduardo Gianasi é injusta e descabida pelos fatos que vamos expor: Vejamos o disposto no edital de licitação 01/2021: 5.1 – O envelope de PROPOSTA E COCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. 5.1.2.4 – No caso de pessoas física, cópia do CPF e RG (autenticados), se casado, Certidão de casamento, RG CPF, (autenticados) do cônjuge e comprovante de endereço.". Assim pode-se constatar que a exigência de certidão de casamento RG e CPF (autenticados) do cônjuge somente fora exigido para as pessoas físicas de estado civil CASADO, o que não é o caso deste licitante qual se identificou como VIÚVO em seu estado civil na ficha de apresentação de proposta deste edital (anexo III). Ressalta-se que a apresentação da certidão de casamento que neste caso seria dispensável deu-se somente em função de comprovação do estado civil de viúvo.* Assim sendo, requer o recorrente sua habilitação e seja declarado vencedor do item 20. Na verdade o licitante se declarou viúvo, e como afirma nas suas razões juntou cópia sem autenticação de sua certidão de casamento, constando como viúvo. O fato do edital não pedir certidão de viúvo não obsta ao recorrente provar seu estado civil, fato ocorrido com outra licitante que juntou sua certidão de solteira e também fez acompanhar a identidade original com uma cópia, para que fosse conferida. Ao tratar do assunto, o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que: *"A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a*

exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado". Desta forma, razão não assiste ao recorrente, declarou-se viúvo, portando a prova era sua, o que se desincumbiu pela falta de autenticidade da certidão apresentada. Por todo o exposto, o leiloeiro conhece do recurso formulado pelo Sr. GERALDO GIANASI, em sede de licitação na modalidade LEILÃO 001/2021, para no mérito opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pelo recorrente. Sejam os envolvidos notificados da decisão. Ressalta-se que os arrematantes que ainda não fizeram o pagamento dos itens ganhos, os faça dentro de 24 (vinte e quatro) horas, com envio do comprovante de deposito, após recebimento via e-mail da respectiva ata, sob pena de desclassificação e convocação do licitante subsequente, na ordem decrescente de valor das proposta apresenta (subitem 9.1.5 do edital). Após seja os autos submetidos a autoridade superior para adjudicação e homologação. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a a presente ata pelo leiloeiro.

Lavras, 12 de maio de 2021

Wilson Rodrigues Ribeiro
Leiloeiro